



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008489/2002-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o crédito tributário lançado, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil do efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

8/02/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração de julho, agosto e novembro de 1997:

Valores em REAIS			
Contribuição	Multa	Juros	Total
1.277,38	958,04	1.221,98	3.457,40

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 03, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

3. Inconformada, a Contribuinte, por seu Diretor Presidente, apresentou a peça impugnatória à fl. 01, afirmando, em síntese, que: os valores cobrados estão devidamente quitados e no prazo. Anexa cópia dos DARF quitados; cópia da 31ª alteração do Contrato Social Consolidado; cópia do Cartão do CNPJ e cópia do auto de infração.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-30.858, de 26/08/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É de se manter o crédito tributário lançado, quando não comprovado com documentação hábil o efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O julgamento foi pela improcedência da impugnação e manutenção dos autos.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

8/02/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente Auto de Infração, da exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, período de apuração de julho, agosto e novembro de 1997, tendo em vista diferença de recolhimento.

A recorrente insiste que o valor cobrado está quitado, anexando cópia de DARF.

Os lançamentos foram efetuados de acordo com a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF de nº 00001.001.998/00429504 e 00001.001.998/00429506, referentes aos 3º e 4º trimestres de 1997, quando o mesmo declarou os débitos apurados nos valores de R\$ 20.870,57 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 27.945,53 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 21.879,94 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) nos períodos de julho, agosto e novembro/1997, fls. 33, 35 e 37, respectivamente, e efetuou os pagamentos de R\$ 19.962,59 (dezenove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 25.978,16 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) e R\$ 21.772,34 (vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, cujos recolhimentos foram efetuados pelos DARF, de fls. 07/09, os quais a recorrente juntou.

Restam as importâncias de R\$ 907,98 (novecentos e sete reais e noventa e oito centavos), R\$ 261,80 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e R\$ 107,60 (cento e sete reais e sessenta centavos), valores estes que a recorrente não comprovou os efetivos recolhimentos.

Destarte, voto no sentido de negar provimento por falta de provas, apenas alegações do recolhimento da diferença para o período considerado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA